



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002990-95.2019.8.19.0000  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO 1: JANAYNA LEAL SAADE  
AGRAVADO 2: IEDAMARA DA ROZA CORGUINHA  
JUIZ QUE PROLATOU DECISÃO: CARLOS ANDRE LAHMEYER  
RELATOR: JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIO DE MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA ATÉ REPARTIÇÃO ONDE TRABALHA EM VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO, DE PERIGO DE DANO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. FASE DO PROCESSO QUE NÃO PERMITE AFIRMAR ILICITUDE DA CONDUTA DAS RÉS CAPAZ DE ENSEJAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PELO JUÍZO *A QUO*. RECURSO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, examinado e relatado o Agravo de instrumento nº 002990-95.2019.8.19.0000, tendo como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e recorridas JANAYNA LEAL SAADE e IEDAMARA DA ROZA CORGUINHA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu indisponibilidade cautelar de bens nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa.

Narra a inicial que foi instaurado Inquérito Civil Público porque houve notícia de que a primeira ré fazia uso do veículo oficial para transportá-la de sua residência, em Nova Friburgo, até o local de trabalho em Sumidouro, e dali para sua casa de volta. A Prefeitura e a primeira ré afirmaram que o veículo era usado apenas para atender a compromissos profissionais em Nova Friburgo.

Foram ouvidos alguns motoristas da Secretaria Municipal de Educação, que confirmaram o transporte diário da primeira ré. A ordem para que isso fosse feito partiu da segunda ré, que na época era Secretária Municipal de Educação.

O Ministério Público requereu a indisponibilidade cautelar de bens das rés no montante de R\$ 160.000,00 para cada uma.

As rés já apresentaram defesas preliminares.

A indisponibilidade de bens com base no valor que a inicial arbitra para o somatório da multa civil e do dano moral coletivo é, ao ver do Juízo, inviável. Outra seria a situação se o requerimento de indisponibilidade tivesse objetivo de garantir ressarcimento do dano aos cofres públicos, cujo valor fosse informado na inicial ou, ao menos, pudesse ser estimado. Não é o caso. Ademais, a fixação de multa civil somente ocorrerá em caso de procedência do pedido - o que não se pode, neste momento, afirmar se ocorrerá.

Assim, tenho por bem indeferir o pedido de indisponibilidade cautelar de bens.

Manifeste-se o Ministério Público sobre defesas preliminares.

Contra essa decisão se insurge o agravante alegando, em síntese, o seguinte:

1) que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, no caso, a antecipação de tutela para se indisponibilizar os bens das agravadas;

2) quanto ao primeiro requisito, o inquérito civil nº 127/2015, que instrui a ação civil pública, trouxe elementos suficientes para se concluir que a agravada Janayna utilizava veículo da Secretaria Municipal de Educação no trajeto casa-trabalho, com a autorização da agravada Iedamara, então Secretária Municipal de Fazenda;

3) quanto ao segundo requisito, qual seja, a manutenção do status quo oferece sério risco ao resultado útil do processo e esvazia a proteção aos direitos coletivos. Isso porque, é bastante plausível que as agravadas, dispendo livremente de seus bens, frustre a tutela jurisdicional que o agravante busca, qual seja, a condenação delas, agravadas, ao ressarcimento ao erário público e ao pagamento de multa civil e dano moral coletivo;

4) que a decisão que se busca é perfeitamente reversível, eis que, na eventualidade – improvável – de desprovimento do presente recurso, bastará tornar disponíveis os bens das agravadas;

5) que decisões da Corte Superior, ao contrário da decisão agravada, confere à medida prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 o alcance máximo;

6) que esse Tribunal precisa levar em conta que o Município de Sumidouro se encontra em área rural e conta com apenas 14.000 habitantes. Soma-se a isso que os depoimentos dos motoristas da Secretaria Municipal de Educação mostraram que a conduta reprovável das agravadas era, ao que parece, de conhecimento geral.

Por fim, pugnou pela concessão dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, determinando-se a indisponibilidade dos bens das agravadas.

Em decisão de fls. 21/23 foi indeferido o efeito suspensivo e solicitadas informações do juízo *a quo*, as quais foram prestadas às fls. 45.

Contrarrazões às fls. 30/34.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno (fls. 35/43) contra decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo e alegou, em síntese, o seguinte:

1) que a demanda se baseia na imputação de atos de Improbidade Administrativa as rés, servidoras comissionadas no Município de Sumidouro, diante da utilização de automóvel à disposição da Secretaria Municipal de Educação para o deslocamento da primeira ré de sua casa, em Nova Friburgo, até seu local de trabalho, conduta que fora autorizada pela segunda ré, fatos apurados em sede do Inquérito Civil nº 127/2015 – SU – CID;

2) a ajuizada a demanda e requerida a indisponibilidade cautelar dos bens das rés, visando garantir a execução da condenação pleiteada, incluindo multa civil e a compensação pelos danos morais causados, foi considerada inviável pelo juízo a quo, já que não se confundem com o ressarcimento aos cofres públicos, o que, ao que se depreende, admitiria o bloqueio;

3) interposto agravo de instrumento, o efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática;

4) que presentes estão os requisitos para a antecipação da tutela recursal;

5) quanto ao primeiro requisito, depreende-se dos elementos colhidos no Inquérito Civil 127/2015 que a primeira apelada utilizava veículo do Município de Sumidouro para fins particulares, deslocando-se de casa para o trabalho e do trabalho para casa, sendo a destinação indevida do bem público, ainda diante dos elementos do Inquérito, autorizada pela então Secretária Municipal de Educação, a segunda agravada;

6) que, amplamente comprovados os fatos, a utilização do automóvel para fins particulares consubstancia ato de improbidade administrativa, a reclamar a incidência das sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92;

7) o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, pode ser depreendido da possibilidade que se abre às agravadas, caso permaneçam na livre administração de seus bens, de os dissiparem ou ocultarem, inviabilizando a execução de eventual condenação;

8) que o bloqueio cautelar de bens não tem por finalidade específica garantir o ressarcimento ao erário, mas tem o objetivo amplo de garantir a eficácia do julgamento e, no caso, se presta perfeitamente à garantia do pagamento da multa e dos danos morais coletivos almejados;

9) que resta evidente a absoluta reversibilidade do provimento, sem qualquer prejuízo aos agravados, à posse de quem eventualmente retornarão os bens bloqueados.

Por fim, requer, preliminarmente, a reconsideração da r. decisão monocrática e, caso assim não se entenda, pleiteia a apresentação deste recurso para julgamento, e que seja oportunizada a sustentação oral das presentes razões e, após, o julgamento pelo Colegiado.

### **VOTO**

O agravo de instrumento é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Ausentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência pretendida.

Não há probabilidade do direito, perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo a ensejar a indisponibilidade de quem ainda sequer tinha sido citado.

Não se aparenta improbidade administrativa, ao menos nesta fase do processo. Tampouco há cabal prova de dano ao erário público capaz de ensejar o bloqueio de bens das agravadas.

Não é plausível, como alegado, que as agravadas “*dispondo livremente de seus bens frustrate a tutela jurisdicional que o agravante busca, qual seja, a condenação delas, agravadas, ao ressarcimento ao erário público e ao pagamento de multa civil e dano moral coletivo*”. Não é plausível, nem “bastante plausível” como alegado.

O juiz *a quo* em suas informações disse o seguinte:

Quanto à decisão agravada, reitero o que já foi objeto de decisão. O agravante requereu que fosse determinada a indisponibilidade cautelar de bens das rés no montante de R\$ 160.000,00, valor que foi obtido pela soma do que se pretende a título de dano moral coletivo e multa civil. Ora, a indisponibilidade de bens tem por objetivo garantir o ressarcimento de danos ao erário. Como se trata de dano moral coletivo e multa civil, é preciso sentenciar o feito para arbitrar o

valor de cada verba, em caso, obviamente, de condenação. Por esse motivo entendi ser incabível a indisponibilidade cautelar.

Realmente não há fundamento para a decretação da indisponibilidade no presente momento.

Sequer está configurada a efetiva improbidade administrativa ou dano ao erário.

O simples transporte de funcionários em veículo oficial não se traduz, em si, em fato lesivo ao erário público ou aos princípios que orientam o atuar da Administração Pública.

Os veículos de transporte titularizados pelo poder público tanto podem se destinar ao transporte dos administrados quanto dos seus agentes, em prol do serviço público.

A jornalista Berenice Seara, na edição do jornal EXTRA de 20/07/2006, relatou transporte do chefe do Ministério Público Estadual num helicóptero do Estado do Rio de Janeiro de uma festa junina em Angra dos Reis para um casamento na cidade do Rio de Janeiro e depois seu retorno a Angra dos Reis no mesmo veículo aéreo. Mesmo em se tratando de transporte de um evento privado a outro não se noticiou improbidade administrativa, porque a vinda ao Rio de Janeiro fora motivada para encontro oficial. Vejamos a nota:

EXTRA! EXTRA!

URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA

O procurador-geral de Justiça, Marfan Vieira, viajou num helicóptero do governo do estado, na manhã de sábado, dia 15, do Hotel Blue Tree Park, em Angra dos Reis – onde acompanhado da família, participava de uma festa junina promovida pela Associação do Ministério Público – para o Rio, onde teria um encontro com o secretário de Assuntos Penitenciários, Astério Pereira dos Santos.

Como Astério preparava-se para ser padrinho de um casamento naquela manhã, ao pousar no heliporto da Lagoa, Marfan embarcou no carro oficial para se reunir com ele no local da cerimônia – para a qual também fora convidado.

O procurador requisitara o helicóptero – que depois o levou de volta à Angra – por escrito, dois dias antes, avisando que estaria no hotel para um encontro de procuradores e que precisava vir pessoalmente ao Rio para um encontro oficial.

A assessoria de Marfan não quis revelar o motivo da reunião. O secretário de Assuntos Penitenciários não foi encontrando ontem para comentar o assunto.

Segue a reprodução *fac-simile* da nota publicada no jornal Extra pela jornalista Berenice Seara:

**EXTRA • Quinta-feira 20 de julho de 2006**

**BERENICE SEARA**

# **EXTRA, EXTRA!**

## **Urgência urgentíssima**

- ✱ O procurador-geral de Justiça, Marfan Vieira, viajou num helicóptero do governo do estado, na manhã de sábado, dia 15, do Hotel Blue Tree Park, em Angra dos Reis — onde, acompanhado da família, participava de uma festa junina promovida pela Associação do Ministério Público — para o Rio, onde teria um encontro com o secretário de Assuntos Penitenciários, Astério Pereira dos Santos. Como Astério preparava-se para ser padrinho de um casamento naquela manhã, ao pousar no heliporto da Lagoa, Marfan embarcou no carro oficial para se reunir com ele no local da cerimônia — para a qual também fora convidado.
- ✱ O procurador requisitara o helicóptero — que depois o levou de volta à Angra — por escrito, dois dias antes, avisando que estaria no hotel para um encontro de procuradores e que precisava vir pessoalmente ao Rio para um encontro oficial.
- ✱ A assessoria de Marfan não quis revelar o motivo da reunião. O secretário de Assuntos Penitenciários não foi encontrado ontem para comentar o assunto.

A boa fé se presume, assim como se presumem legítimos os atos dos agentes públicos.

Se o ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro saiu de uma festa junina em Angra dos Reis e veio a um casamento no Rio de Janeiro e retornou à festa junina no mesmo dia, num helicóptero do Estado, porque tinha assunto de interesse público a tratar com outra autoridade que também estava no casamento, não há, a princípio, anomalia em que um veículo oficial saia de Sumidouro e vá a Nova Friburgo buscar funcionários e que ao final do expediente os leve de volta às suas casas.

Naquele caso não se questionou a existência de interesse público. Neste deverá ser comprovado na fase instrutória o desvio de finalidade, uma vez que admitida a ação civil pública e da sua admissibilidade não tenha havido recurso.

Veículos oficiais - de uso geral - servem para o transporte de agentes públicos aos seus locais de trabalho e retorno às suas casas ou para diligências fora dos órgãos nos quais exercem suas funções. Trata-se de regular uso de veículo de uso geral para o desempenho das funções lhe acometidas. Não está, nesta fase do processo, evidenciado vício a ensejar a indisponibilidade de bens dos réus.

Não se afiguram presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência ou antecipatória.

Dispõe o art. 300 do CPC que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso concreto não está evidenciada a probabilidade do direito e não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**ISTO POSTO** voto no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
JDS Desembargador relator